



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo 0600971-43.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600971-43.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: ELEICAO 2018 TONY CLOVES PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL, TONY CLOVES PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589 Advogados do(a) REQUERENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de TONY CLOVES PEREIRA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei n.º 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/12/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor TONY CLOVES PEREIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Socialismo e Liberdade –PSOL nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Após verificada a ausência de prestação de contas dentro do prazo legal autuou-se o presente seguindo-se a instrução atinente à espécie.

A despeito de toda a instrução já realizada, norteadas pelo rito da não apresentação das contas, inclusive com a inclusão do feito em pauta de julgamento do dia 11.4.2019, o prestador apresentou documentos referentes às suas contas (Id. 845213, 845263 e 845313).

Diante das contas apresentadas, o então Relator, Des. Luiz Vasconcelos Netto, determinou a remessa dos autos à Unidade Técnica para análise e emissão de parecer (Id. 864963).

Novos documentos juntados pelo prestador em 16.5.2019 (Id. 1068263, 1068313, 1068363 e 1068413).

Os autos foram então submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral –TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na realização de diligências para que o prestador fosse notificado a sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório de Id.

1066013.

Regularmente intimado, o prestador apresentou procuração (Id. 1074813, 1074863 e 1074913) e reapresentou documentos de sua prestação de contas (Id. 1272613, 1272663, 1272713, 1272763 e 1272813).

A Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE, manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1391813), pela desaprovação das contas em exame, com a devolução de recursos no valor de R\$ 1.000,00.

Intimado do parecer técnico conclusivo, o prestador, após dilações de prazo concedidas por esta Relatoria, apresentou esclarecimentos ante o parecer da unidade técnica (Id. 1502213).

Em 1º.10.2019 (Id. 1508263), novo parecer da ACAGE ratificando conclusão anterior no sentido de desaprovação das contas, todavia, desta feita, com sugestão de devolução de recursos à União da quantia de R\$ 504,40.

Em nova oportunidade concedida para se manifestar sobre o parecer técnico, o prestador reiterou sua manifestação (Id. 1599563), requereu a intimação do FACEBOOK, para recolhimento de diferença de valores que entende devidos, e apresentou documento (Id. 1599613).

Manifestação final da unidade técnica na qual ratifica parecer anterior em todos os seus termos (Id. 1615663), posicionando-se pela desaprovação das contas com devolução de recursos de R\$ 504,40.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou o Parecer Id. 1655213, opinando pela aprovação com ressalvas das contas, por entender que, a despeito das falhas apontadas pelo estudo técnico, não há de indícios de má-fé ou captação ilícita de recursos, sendo necessário, entretanto, que o prestador promova a devolução de recursos ao Tesouro Nacional na monta de R\$ 504,40.

Éo relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de TONY CLOVES PEREIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Socialismo e Liberdade –PSOL nas Eleições 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo consta dos autos, o valor total das receitas de sua campanha foi de R\$ 9.216,91 (nove mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 8.280,75 (oito mil, duzentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos) provenientes de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC e R\$ 936,16 (novecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) de recursos estimáveis em dinheiro. Por outro lado, as despesas da campanha do sr. TONY CLOVES PEREIRA totalizaram R\$ 11.213,94, restando dívida de campanha de R\$ 1.997,03 (um mil, novecentos e noventa e sete reais e três centavos), assumida pela instância partidária (Id. 1599613).

Analisando os autos, verifica-se com base no parecer conclusivo após vistas II da Assessoria de contas (Id. 1440763), que restaram as seguintes falhas na prestação de contas do sr. TONY CLOVES PEREIRA:

2.2. Em relação a não apresentação de nota fiscal que comprove a realização de serviços de impulsionamento do Facebook no valor de R\$ 504,40 o prestador permanece sem apresentar o documento solicitado.

2.3. Com isso entendemos que houve omissão por parte do prestador de não ter registrado na presente prestação de contas as doações de cessão e uso de automóveis. Inconsistência grave, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade tendo em vista que não existe nenhum registro das referidas doações de forma a identificar o bem cedido e o doador correspondente.

Com relação ao item 2.2, no qual se aponta que o candidato não apresentou documentação fiscal apta a comprovar a realização de serviços de impulsionamento de campanha, a ACAGE aduz que consta nota fiscal para os aludidos serviços de apenas R\$ 495,60, sendo que a despesa declarada pelo candidato para tal rubrica em sua prestação de contas foi de R\$ 1.000,00, o que resultou na importância de R\$ 504,40 de despesas não comprovadas. Por tal razão, sustenta a ACAGE, devem tais recursos ser devolvidos à União, tendo em vista sua origem pública.

A Res. TSE de n.º 23.553/2017 estabelece em seu art. 63 que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

No caso dos autos, a aludida nota fiscal pode ser conferida por meio da plataforma divulgação das contas eleitorais e nela se pode confirmar os dados referentes ao prestador de serviços (FACEBOOK), ao tomador (TONY CLOVES PEREIRA), à descrição dos serviços (conjunto de pedidos de inserção de anúncios na internet durante o mês de setembro), o valor (R\$ 495,60), dentre outros.

O prestador esclarece em sua manifestação (Id. 1599563) que realizou o pagamento por intermediário (PAYPAL) e que embora tenha desembolsado pelos serviços o valor de R\$ 1.000,00, o fornecedor (FACEBOOK), por razões que não apresentam relevo para o deslinde do presente, só prestou sua mão de obra até a importância de R\$ 495,60, restando o valor de R\$ 504,40 sem destinação específica.

Acrescenta, ainda, que por política administrativa da empresa, não são efetuadas devoluções dos pagamentos já adiantados e não utilizados, ficando tais créditos à disposição do prestador para uso em momento oportuno. Aduz, por fim, que não localizou a nota fiscal do serviço de impulsionamento utilizado por ele em sua campanha, em tributo aos princípios da cooperação processual e da boa-fé.

A despeito da irregularidade apontada, o que se verifica dos autos é que a despesa de R\$ 1.000,00 foi promovida pelo prestador e, por circunstâncias alheias a sua vontade, não foi totalmente comprovada. Em outras palavras, o prestador pagou R\$ 1.000,00 em serviços e só obteve o equivalente a R\$ 495,90, não obtendo o retorno dos recursos não utilizados, não por sua vontade, mas sim por prática da empresa prestadora.

Ora, em nosso pensar o prestador agiu imbuído de boa-fé, realizou o pagamento dos serviços e não os obteve na exata medida do que se dispôs a pagar por responsabilidade única e exclusiva do fornecedor de serviços, não parecendo razoável a imposição da sanção de desaprovação de suas contas por um resultado que não deu causa, sob pena de se adotar espécie de responsabilidade objetiva, que só tem lugar em situações específicas e pontuais, à luz do Parágrafo Único do art. 927 do Código Civil de 2002.

Diante do quadro apresentado, a despeito da conclusão da unidade técnica, tenho que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, pois o valor de R\$ 504,40 representa menos de 5% das despesas contratadas na campanha do prestador, que totalizaram R\$ 10.277,87. Em nosso pensar, a falha apontada merece apenas a anotação de ressalva. Nesse sentido, oferto o precedente a seguir:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.**

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.

2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores

arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 27409, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2017)

O afastamento da sanção de desaprovação das contas nesse caso, todavia, não afasta o dever de o prestador restituir a quantia de R\$ 504,40 não utilizada ao Tesouro Nacional, pois o art. 82, §1º da Resolução TSE de n.º 23.553/2017 estabelece a necessidade de devolução de tais recursos ao Tesouro Nacional, confira-se:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por fim, no que toca ao item 2.3, sustenta a unidade técnica que houve omissão por parte do prestador em não ter registrado na presente prestação de contas as doações de cessão e uso de automóveis, vez que mesmo dispensado da emissão dos recibos para tais doações, por força do art. 6º, III, da Res. 23.553/2017, esses fatos não devem escapar ao necessário registro, consoante previsão do §10, do art. 9º da aludida Resolução.

Em sua manifestação defensiva (Id. 1599563), o prestador reconhece que realmente não emitiu os recibos correspondentes às doações recebidas, mas que só se valeu de doação de veículos pertencentes a amigos e familiares em sua campanha, sustentando que tais doações não ultrapassaram o valor de 1.000 UFIRs, apresentando ainda precedente do egrégio TSE que teria aprovado, com ressalvas, contas em semelhante situação.

Assim, o que se está a julgar é a omissão do registro das doações de veículos de seus familiares é causa suficiente para a desaprovação das contas do sr. TONY CLOVES PEREIRA. Apesar da irregularidade confirmada e reconhecida pelo próprio prestador, tenho que no caso dos autos deve ser considerada a dimensão da campanha levada a efeito pelo prestador, onde o mesmo gastou pouco mais de dez mil reais em uma corrida ao parlamento estadual, não havendo recursos de origem não identificada, contribuições de fontes vedadas, má-fé ou, ainda, indícios de outras irregularidades.

Em verdade, as receitas do prestador foram arrecadadas e gastas na forma como prescreve a Res. TSE n.º 23.553/2017, sendo possível conhecer a origem e o destino das receitas, mormente os recursos de natureza pública oriundos do FEFC. Inclusive, ao se analisar as notas fiscais de n.º 1287 e 1299, emitidas em 18.9 e 6.10.2018 (Id. 845263 e 1272663), é possível verificar no campo “informações complementares”, as datas dos abastecimentos e os nomes dos beneficiários dos quase 950 litros utilizados na campanha do prestador.

Com efeito, o que se verifica da análise do caderno processual é que as despesas com combustíveis – que abasteceram os veículos sonogados da prestação de contas – totalizaram R\$ 4.511,95, tendo tais valores sido devidamente declarados, o que parece amparar a conclusão de que a ausência dos registros de doação se deu, não por má-fé, mas por mero esquecimento ou inexperiência do prestador, vez que se a intenção era ocultar a despesa não faria sentido declarar uma e não outra.

Nesse contexto, concluo que, embora irregular, a omissão de tais informações apresenta pouca relevância no conjunto da prestação de contas, não impedindo a análise das receitas e despesas, pois com base nos valores desembolsados com combustível, é possível inferir que se trata de omissão de pequena monta, involuntária e livre de má-fé.

Assim, diante do quadro delineado, penso que a desaprovação das contas, embora compatível com a legislação, é medida extrema e não recomendável ao caso, considerando o porte e a dimensão da campanha do sr. TONY CLOVES PEREIRA, sendo suficiente a anotação da pertinente ressalva.

Essa conclusão, parece-nos, é mais alinhada a mens legis do art. 79 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A). Nesse sentido a jurisprudência do TSE:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. “Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização” (AgR-RESpe 2159-67, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).

2. Com relação à falha de omissão de receitas e despesas, consistiu ela no valor de R\$ 295,20, a qual a própria Corte de origem assinalou não ser “capaz de levar à desaprovação das contas, sendo o caso de anotação de ressalvas, conforme o art. 68, II, da Res. TSE 23.463/2016”.

3. Não obstante, o Tribunal a quo entendeu apta a ensejar a desaprovação das contas a irregularidade alusiva a doação que consistiu em recurso de origem não identificada. Todavia, conforme consta da decisão regional, é certo que a falha apontada correspondeu a aproximadamente 12% do total de recursos arrecadados para campanha eleitoral, mas é de se ponderar que se trata de uma campanha para vereador e o valor absoluto corresponde a R\$ 1.000,00, a revelar o seu caráter diminuto, o que permite a aprovação com ressalvas.

4. Para fins de aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos processos de prestação de contas, a gravidade da falha tem relevância para a aferição da questão, mas outras circunstâncias podem ser ponderadas pelo julgador no caso concreto, notadamente se o vício, em termos percentuais ou absolutos, se mostra efetivamente expressivo. Precedente: AgR-AI 211-33, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 19.8.2014. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 27324, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE – Diário de Justiça eletrônico, Data 29/09/2017). (grifei).

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Eleitoral (Id. 1655213), APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de TONY CLOVES PEREIRA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 504,40 (quinhentos e quatro reais e quarenta centavos) ao Tesouro Nacional, em face da ausência de comprovação do uso de recursos públicos em gastos de campanha, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

1<https://nfe.prefeitura.sp.gov.br/contribuinte/notaprint.aspx?ccm=42427630&nf=4258133&cod=HR3RDRGI>